

# A EVOLUÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Altair Oliveira Santos Filho <sup>1</sup>

José Marçal Ramos <sup>2</sup>

Krysia de Oliveira <sup>3</sup>

Tany Nascimento <sup>4</sup>

Direito



**cadernos de  
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O presente estudo traz à pauta as principais alterações do Código Florestal Brasileiro por meio do tempo, suas diretrizes e principais aspectos modificados, bem como a discussão do último diploma promulgado em 2012. O primeiro Código Florestal foi criado em 1934 e editado em 15 de setembro de 1965 através da Lei nº 4.771, definindo de forma minuciosa os princípios necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem-estar da população do país. Traz para o vocabulário ambiental expressões como “Áreas de Proteção Permanente” (APPs) e “Reserva Legal” (RL). A partir da década de 1980, a legislação passou por importantes ajustes, desde a regulamentação das Áreas de Preservação Ambiental (APA), em 1981, até a garantia de preservação da biodiversidade florestal do país, por meio do art. 225 da Constituição Federal, promulgada em 1988. A Câmara dos Deputados vinha discutindo, por meio de audiências públicas no Congresso e em várias cidades do país com forte produção agropecuária, a atualização do Código Florestal desde 1999, porém, foi em setembro de 2009 que foi criada uma Comissão Especial para analisar os seus diversos Projetos de Lei, sendo nomeado o deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP) como relator do projeto. O relatório foi emitido em junho de 2010 e apresentou o parecer do deputado sobre o projeto de Lei 1.876, de 1999, e outras onze iniciativas de parlamentares para alterar a legislação florestal vigente. No dia 25 de abril de 2012, o Projeto de Lei 1876/99 foi aprovado pelo plenário da Câmara Federal com 274 votos a favor, 184 contrários e duas abstenções. O texto foi encaminhado à sanção da presidenta Dilma Rousseff, que no dia 25 de maio de 2012 apresentou os vetos e suas alterações sobre o Código Florestal.

## PALAVRAS-CHAVE

Código Florestal. Reserva Legal. Áreas de Preservação Ambiental.

## ABSTRACT

This study brings to the table the main changes of the Brazilian Forest Code through time, its guidelines and modified main aspects as well as the discussion of the latter regulation promulgated in 2012. The first Forest Code was created in 1934 and published in September 15, 1965 by Law no. 4771, defining in detail the principles necessary to protect the environment and ensure the well being of the population. Brings to the environmental vocabulary phrases like "Permanent Protection Areas" (PPAs) and "Legal Reserve" (LR). From the 1980s, legislation had major adjustments, since the regulation of Environmental Protection Areas (EPA) in 1981 to guarantee preservation of the country's forest biodiversity, through art. 225 of the Federal Constitution, promulgated in 1988. The House of Representatives had been discussing, through public hearings in Congress and in cities across the country with a strong agricultural production, updating the Forest Code since 1999, however, was in September 2009 that a special committee was set up to analyze its various bills, being named the deputy Aldo Rebelo (PCdoB-SP) as rapporteur project. The report was issued in June 2010 and presented the opinion of the deputy on the bill 1876, 1999, and eleven other parliamentary initiatives to change the current forest legislation. On April 25, 2012, the Bill 1876/99 was approved by the plenary of Federal Chamber with 274 votes in favor, 184 against and two abstentions. The text was submitted to the sanction of Dilma Rousseff President that on May 25, 2012 presented the vetoes and its amendments on the Forest Code.

## KEYWORD

Forest Code. Legal Reserve. Environmental Preservation Areas.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Nesse sentido se destaca que a Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade. Igualmente, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos. Essa interpretação é possível por causa do art. 225 do Texto Constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o *bem ambiental*; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

Feita uma análise inicial do direito ambiental na Constituição Federal de 1988, trataremos de conceituá-lo: primeiramente, verificando a própria terminologia empregada, extraímos que *meio ambiente* relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda.

O legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um *conceito jurídico indeterminado*, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

## 2 PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida, porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal. Os Aludidos princípios constituem pedras basílicas dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.

Previstos no art. 225 da Constituição Federal, destacam-se como princípios da Política Global do Meio Ambiente os adiante expostos:

## 2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no *caput* do art. 225: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações, também, tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

## 2.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da obrigação de reparar os danos causados*.

## 2.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto

para procrastinar a adoção de medidas efetivas, visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, expressamente, adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de *proteger e preservar* o meio ambiente, para as gerações presentes e as futuras.

#### **2.4 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO**

A conduta de *tomar parte* em alguma coisa, *agir em conjunto*. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do Estado e da *sociedade civil* na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

#### **2.5 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE**

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política de atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc., tiver que ser criada e desenvolvida. Isso, porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a *vida e a qualidade de vida*, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

#### **2.6 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO**

Se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançado a partir de sua regulamentação.

Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

O elemento identificador da sanção (se é de natureza administrativa, penal ou civil) é o *objeto* precípua de tutela. Se tratarmos de *sanção administrativa* é porque o objeto de tutela precípua são os *interesses da administração* (que acarretará a limitação dos excessos do individualismo). Terá lugar aludida sanção devido ao descumprimento das regras e princípios deônticos do sistema violado. Já o elemento de discernimento da sanção de natureza administrativa para os demais tipos (penal e civil) concentra-se no regime jurídico a que está sujeita.

Assim, pode-se afirmar que o que irá interessar ao exegeta do direito não é a análise do conteúdo da lesão ou da reação, mas o regime jurídico do ato praticado, sua específica eficácia jurídica, bem como o meio posto à disposição do Estado para aplicar as normas legais.

Por fim, o que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também, estes são garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, por meio dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.

### **3 O CÓDIGO DE 1934 – O PRIMEIRO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO**

A denominação “código florestal” é inédita no período em que foi instituído, junto da também inovadora Constituição Federal de 1934. Estabelecido por meio do decreto 23.793/34, sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas, o Código teve como objetivo principal normatizar o uso das florestas. Em seu art. 1º expressa a preocupação em considerar as florestas nacionais em seu conjunto, reconhecendo-as como de interesse social, um bem jurídico de interesse comum do povo brasileiro.

Partindo do contexto histórico no qual o Código de 34 foi redigido, é importante citar sobre as reformas na economia brasileira, durante o início da Era Vargas, ou seja, o início de fato do processo de industrialização brasileiro.

No início da década de 1930 o mundo se recuperava da crise de 29 da bolsa estadunidense, que afetou de forma drástica toda a Europa capitalista, além dos vários países americanos, incluindo o Brasil. Até então o maior peso no PIB brasileiro estava vinculado à produção cafeeira no Sudeste, que nesse momento de crise não conseguiu sair ilesa, e em muitos casos, como medida emergencial, o Governo foi obrigado a queimar milhares de sacas de café para manter o equilíbrio de seu preço

no mercado internacional, medida econômica esta foi suficiente por um tempo, enquanto o Brasil não tinha concorrentes, situação que no pós 29 mudou, e assim era necessário viabilizar outra fonte econômica e eis que surge Vargas com seu projeto de industrialização brasileira.

O Presidente Vargas acreditava que para iniciar o processo de industrialização de um país, o ponto de partida seria a implementação das chamadas indústrias de base, como a siderúrgica e a metalúrgica. Antes da produção, é importante pensar no fornecimento e nesse contexto são incluídas as mineradoras e as madeireiras, que forneciam matéria-prima. Porém, o uso desregulado acarretaria o esgotamento do fornecimento e nesse sentido foi necessário regulamentar normas de extração dos bens naturais.

Assim surge a necessidade de um Código que normatize a exploração das florestas e do solo brasileiro. O Código Florestal primordial do Brasil, seguindo a necessidade de manter uma extração sustentável, tem em seu conteúdo normas que predominantemente protegem a vegetação, tanto de domínio público quanto de domínio privado.

- O Código Florestal fica dividido então da seguinte forma:
  - Da Classificação das Florestas;
  - Da Exploração das Florestas;
  - Polícia Florestal;
  - Infrações Florestais;
  - Processo das Infrações;
  - Fundo Florestal;
  - Conselho Florestal;
  - Disposições Gerais;
  - Disposições Transitórias;
  - É válido relatar brevemente alguns dos preceitos incluídos nos capítulos que discernem sobre a classificação das florestas e da sua exploração, além do fundo florestal que visa a conservação das florestas;
  - No que se refere a sua classificação, as florestas foram divididas em 4 tipos: protetoras, remanescentes, modelo, e de rendimento;
  - Serão classificadas como protetoras as florestas que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para algum dos seguintes fins (art.4º):
- Conservar o regime das águas;
- Evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- Fixar dunas;
- Auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares;
- Assegurar condições de salubridade pública;
- Proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados;
- Asilar espécimes raros da fauna indígena;

- Serão classificadas como remanescentes as áreas florestais que apresentem uma ou mais das características abaixo discriminadas (art.5º):  
As que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;  
As em que abundarem ou se cultivarem espécimes preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo biológico ou estético;  
As que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público;
- Serão classificadas como florestas modelos as artificiais, constituídas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestais, indígenas e exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região (art.6º):  
As demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4º a 6º considerar-se-ão florestas de rendimento.  
No que tange a exploração florestal, encontra-se no capítulo IV do Código Florestal de 34 várias situações previstas, dentre elas as citadas abaixo são as mais gerais:
- Queimada de campos como processo de preparação para cultivo das lavouras;
- Derrubada de matas, em regiões de vegetação escassa, que estejam próximas a margens de rios, lagos e estrada que estejam entregues à serventia pública;
- Fazer a colheita de subprodutos vegetais de forma que comprometa a vida ou o desenvolvimento natural das árvores utilizadas comercialmente;
- Preparar carvão ou acender fogos, no interior de matas, sem as devidas precauções necessárias para evitar incêndios;
- Aproveitar como lenha, essências consideradas de grande valor para outras aplicações mais úteis, ou que estejam atualmente em condição rara;
- Abater árvores em que se hospedarem exemplares da flora que sejam de interesse científico preservar;
- Derrubada de matas que estejam protegidas sob a classificação de florestas protetoras ou remanescentes.

Além dos artigos citados acima, que demonstram o teor protetor do Código de 34, é importante citar, também, a medida que marcou este documento, que tem como fundamento uma delimitação de área mínima preservada nos latifúndios privados. Estabeleceu-se que em todas as propriedades deveriam ser mantidas reservas florestais que compreendessem no mínimo 25% da área total da propriedade.

Percebe-se no conteúdo da Seção II, do capítulo da exploração das florestas, que fala da exploração das florestas de domínio público, uma preocupação com a exploração consciente da vegetação, de forma que seja sustentável a longo prazo. Esses fatos levam a concluir que o Código de 34 teve em sua essência proteger áreas florestais, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, como foi exemplificado no parágrafo anterior.

Ficou, também, instituído pelo Código Florestal de 34, o Fundo Florestal que se encontrará sob administração do Ministério da Agricultura, sendo constituído pelos seguintes recursos (art.98°):

- Contribuições das empresas, companhias, sociedades, institutos e particulares, interessados na conservação das florestas;
- Doações, por atos entre vivos, ou testamento.

As importâncias arrecadadas serão depositadas no Banco do Brasil, ou outro, designado pelo conselho florestal (art. 99°). Além disso, as autoridades competentes aplicarão os recursos do fundo, ouvindo sempre o conselho florestal (art. 100°).

Apesar de seu conteúdo teórico ter um caráter preservativo, na prática percebeu-se falhas como a falta de delimitação de áreas de preservação, de forma mais específica, além de formas de fiscalizar de forma mais eficiente as áreas protegidas. Ao longo das décadas após 1930, o Código Florestal sofreu diversas alterações até a chegada do novo Código no ano de 1965, que dentre as mudanças em relação ao revogado Código de 34 vale destacar a criação da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente (APP's).

A Reserva Legal é a porcentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, variando de acordo com a região e o bioma. O código determina a ampliação dos tamanhos das reservas: são de 80% em áreas de florestas da Amazônia Legal, 35% no cerrado, 20% em campos gerais, e 20% em todos os biomas das demais regiões do País. As Áreas de Preservação Permanente têm a função de preservar locais frágeis como beiras de rios, topos de morros e encostas, que não podem ser desmatados para não causar erosões e deslizamentos, além de proteger nascentes, fauna, flora e biodiversidade, entre outros.

#### **4 O CÓDIGO DE 1965 E A “ABERTURA” PARA O DIPLOMA DE 2012**

Em 1962 foi proposto um novo Código Florestal sancionado pelo Presidente Castelo Branco, em 1965, pela Lei Federal nº 4771, revogados pela Lei nº 12.651/12 que instituiu o atual diploma. O então Código Florestal, malgrado tivesse algumas modificações, manteve seus objetivos. Se preocupou com a preservação dos recursos hídricos e as áreas de risco (encostas íngremes e dunas) denominadas “florestas protetoras”. É nessa carta que surgem expressões como “Áreas de Preservação Permanente”, as APPs, definidas em 5m (cinco metros) e a “Reserva Legal” determinadas em 50% na Amazônia e 20% nas demais regiões do País.

Quanto aos avanços na legislação de 1965, Laureano e Magalhães (2011, [n.p.]) afirmam ser facilmente observados:

Enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a dilapidação do patrimônio florestal do país, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, o Código de 1965 reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

Ahrens (2010) analisou a estrutura do Código Florestal, encontrando uma lista contínua e sequenciada de artigos e, conforme a técnica legislativa, os mesmos deveriam organizar-se em grupos temáticos. Dessa maneira, o Código Florestal organizava-se da seguinte forma:

1. Caracterização da floresta e demais formas de vegetação como bens de interesse comum (art.1º);
  2. Preservação e conservação (arts. 2º a 10º e 14º a 18º);
  3. Medidas contra incêndio (arts. 11º, 25º, 26º "e", "f" e "l", e 27º);
  4. Exploração econômica (arts. 12º, 13º, 19º a 21º, 45º e 46º);
  5. Incentivos à atividade (arts. 38º, 39º e 41º);
  6. Controle e fiscalização (arts. 22º a 24º e 48º);
  7. Educação Florestal (arts. 42º e 43º);
  8. Penalidades (arts. 20º, parágrafo único, 26º a 37º e 45º § 3º) e;
  9. Disposições transitórias e finais (arts. 44º, 47º, 49º e 50º).
- (LIBÓRIO, 1994, p. 73).

Desde a sua promulgação, a lei apresentou algumas modificações a fim de corrigir algumas falhas ou restringido o uso dos recursos, por meio de Medida Provisória.

Esta foi, também, a legislação que, a partir da década de 1980, passou por importantes ajustes. De 1981, é a legislação que regulamentou as Áreas de Preservação Ambiental (APA), classificadas para o uso direto dos recursos naturais, assim como as florestas nacionais, reservas extrativistas e as reservas de fauna, onde são permitidas a ocupação e exploração dos recursos naturais. Em 1989, foi finalmente qualificada a legislação sobre Área de Preservação Permanente (APP) – áreas de topo de morro e encostas com mais de 45 graus de inclinação, assim como as áreas de matas ciliares de rios, nascentes, lagos e outros cursos d'água – já presente no Código de 1965, mas que ainda carecia de regulamentação. E, a partir de 1998, foi regulamentada a Reserva Legal, que estabelece uma área em cada propriedade rural que

deve ser preservada e seu desmatamento é considerado crime. Juntamente com o capítulo de Meio Ambiente da Constituição de 1988, essas leis se tornaram as principais garantias de preservação de biodiversidade florestal no país (MARCONDES, 2011, [n.p.]).

Em 1988, a Constituição Federal trouxe em sua estrutura o meio ambiente como direito e garantia fundamentais, dispondo em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

O meio ambiente continuava em destaque, quando em 1989, o então Presidente José Sarney, sanciona a Lei 7.803 que aumentava o tamanho das faixas de terra do longo dos rios e que não deveriam ser ocupadas, e averbava que a Reserva Legal deveria ser matrícula do imóvel, como disciplinam seus artigos 2º; 16, §2º; 44, parágrafo único, respectivamente:

Art. 2º

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

[...]

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 16

[...]

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Art. 44

[...]

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Em 1992 acontece a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento – ECO 92, junto à pressão de organizações não governamentais (ONGs) sobre a sociedade brasileira. Em contrapartida, em 1994 o desmatamento na Amazônia atinge o maior índice da história, com mais de 29 mil quilômetros quadrados devastados no período, forçando ao Presidente Fernando Henrique Cardoso a edição da Medida Provisória 1.511/96, que aumentava a reserva legal nas áreas de floresta amazônica para 80% e reduzia a reserva legal (Figura 1) nas áreas de cerrado dentro da Amazônia Legal para 35%.

Figura 1 – A divisão da reserva legal no Brasil. Reprodução



Fonte: <<http://www.guiadacarreira.com.br/artigos/atualidades/codigo-florestal-brasileiro/>>.

A referida MP foi reeditada em 2000, obrigando aos proprietários de terra a reposição da área desmatada como dispõe o art. 44:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido [...], deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

As discussões acerca da atualização no Código Florestal na Câmara dos Deputados datam desde 1999, porém, somente em 2009 foi criada uma Comissão Especial para analisar os diversos Projetos de Lei, sendo o deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP) nomeado relator do projeto.

Aldo contou com o apoio de sindicatos e de várias organizações associadas à Confederação Nacional da Agricultura das principais cidades do país com forte produ-

ção agropecuária, onde realizou diversas audiências públicas, acontecidas, também, no Congresso. Mesmo antes de ser apresentado, seu relatório já era alvo de debates, dividindo opiniões entre os ruralistas, envolvidos com atividades produtivas, e os ambientalistas, que defensores do meio ambiente.

O relatório foi enunciado no ano seguinte da criação da Comissão Especial e apresentou a sugestão do deputado sobre o projeto de Lei 1.876, de 1999, e outras onze iniciativas de parlamentares para alterar a legislação vigente.

A Comissão Especial de Reforma do Código Florestal Brasileiro, da qual sou relator, deteve-se demoradamente no exame dessas questões. Em mais de 60 audiências públicas, foram ouvidas quase 400 pessoas. Alguns depoimentos foram mesmo comoventes. Mas não foi isso que guiou os membros da comissão. Percebemos que o emaranhado normativo que envolve o velho Código Florestal inviabiliza atividades vitais para o Brasil: alimentação da população, controle dos preços internos de alimentos, geração de milhões de empregos e criação de renda de cerca de R\$ 850 bilhões, considerando o PIB (Produto Interno Bruto) agrícola e das demais áreas interligadas. (REBELO, 2010, [n.p.]).

O texto supracitado foi aprovado na Comissão Mista do Congresso em julho de 2010. O Código Florestal Brasileiro foi criado em 1934 e editado em 15 de setembro de 1965 por meio da Lei nº 4.771 que definiu de forma minuciosa os princípios necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem estar da população. E trata das duas principais fontes de proteção ambiental: as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL). Além disso, durante a sua vigência, alguns dispositivos entraram em vigor, visando assegurar o equilíbrio entre o Meio Ambiente e a agricultura no país, além de preparar uma “abertura” lenta e gradual para a promulgação da atual carta, em 2012.

## **5 O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL E SUAS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA**

No ano de 2009, iniciaram-se discussões sobre possíveis mudanças no Código Florestal brasileiro, para isso foi criada uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados, a qual reuniu 11 projetos de lei que propunham a mudança do código, a relatoria do projeto ficou sob responsabilidade do deputado federal Aldo Rebelo. Em julho de 2010, o projeto de lei foi aprovado na Câmara e em seguida foi mandado para o Senado, e somente no final de 2011 o texto foi aprovado, mas como algumas alterações.

Após críticas intensas por parte da sociedade e da comunidade científica, o Código Florestal (Lei nº 12651, de 25 de maio 2012) finalmente foi sancionado pela Presi-

dente da República, mas com alguns ajustes: ela vetou 12 dispositivos do texto aprovado pelo Congresso Nacional, como também publicou a Medida Provisória 571/2012, promovendo diversas alterações e inserções no corpo de Código; posteriormente, a MP 571 foi convertida na Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012, esta com pontuais modificações no texto e com alterações e inserções a partir do veto de nove dispositivos pela presidenta de República, os quais conferiram maior proteção ao meio ambiente.

O novo Código trouxe uma nova regulamentação no que concerne às áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas verdes urbanas, além da criação das áreas de uso restrito para proteção e uso sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras.

É preciso ressaltar que o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) não foi expressamente revogado. O art. 83 do novo Código (Lei nº 12.651/2012) previa a sua revogação expressa, mas após a alteração de redação pela Lei nº 12.727/2012, foi vetado pela Presidenta da República. Assim, em tese, é possível sustentar a vigência de dispositivos da Lei nº 4.771/2012, em casos que a Lei nº 12.651/2012, alterada pela Lei nº 12.727/2012, não tratar de maneira diversa ou contrária.

É importante salientar, também, que o atual código, em muitas passagens, adota dois regimes jurídicos: um de tolerância para as condutas lesivas ao ambiente, perpetradas até o dia 22 de julho de 2008, e outro rígido, para os atos praticados a partir dessa data. Isso porque, no dia 23 de julho de 2008, foi publicado o Decreto 6.514, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que instituiu uma série de novos tipos administrativos para punir os infratores da legislação ambiental. Ele, também, traz várias disposições mais flexíveis em favor do pequeno proprietário ou possuidor rural (prédio rústico de até quatro módulos fiscais), especialmente no que concerne às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

## 5.1 ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS)

Termo criado a partir do Código Florestal de 1965. São espaços cobertos ou não por vegetação nativa, como margens de rios, cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, topos de morros e encostas com declividade elevada, com a função de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, e de proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana (art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012).

Ao pontuar uma diferença entre o atual Código e o antigo no que se refere às APP(s), temos que o art. 2º, do antigo código, previa que "consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei", diferentemente do art. 4º, do novo código, no qual consta que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei", assim, nem todos os casos de APP do art. 4º, do atual código, possuem incidência direta e imediata.

### 5.1.1 Delimitações das APP(s)

Art. 4º: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para o efeito desta Lei:

- I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
  - II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja taxa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
  - III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- [...]

### 5.1.2 Regimes de proteção das APP(s)

Art. 7º: A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado.

## 5.3 À RESERVA FLORESTAL LEGAL

A Reserva Florestal Legal é uma parte da vegetação preservada de uma propriedade particular, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos.

### 5.3.1 Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Conforme o Art. 12º: “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel”. A mesma lei destaca os casos previstos em seu art. 68º:

I – Localizado na Amazônia Legal:

80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b)

35% (trinta e cinco por cento), imóvel em área de cerrado; c) 20%

(vinte por cento), no imóvel situado em área de campo gerais;

II – Localizado nas demais regiões do país: 20% (vinte por cento).

### 5.3.2 Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (Art. 7 da Lei n. 12651/2012).

## 5.4 DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, num regime de exploração ecologicamente sustentável (Capítulo III-A, art. 11º A, § 1º).

### 5.4.1 Áreas de Uso Restrito

Considerada uma inovação positiva do atual Código Florestal, busca proteger e fomentar o desenvolvimento dos pantanais e áreas de inclinação entre 25º e 45º. Em relação aos pântanos, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa (Art. 10 da Lei nº 12651/2012); quanto as áreas de inclinação de 25º e 45º, é permitido o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvapastores, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades (Art. 11 da Lei 12651/2012).

### 5.4.2 Controle da Origem dos Produtos

O Art. 35º do Código Florestal destaca que “o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama”.

## 5.5 DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

O cadastro Ambiental Rural visa integrar as informações ambientais de uma propriedade e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (Art. 29 e Art. 30 da Lei n. 12651/2012).

### 5.5.1 Da Exploração Florestal

Dispõe sobre a exploração de florestas e formações nativas, de domínio público ou privado, a qual dependerá de licenciamento pelo órgão competente – Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24 da Lei n. 12651/2012. (art. 31 da Lei n. 12651/2012).

### 5.5.2 Do Controle do Desmatamento

Sobre o controle do desmatamento o referido código estabelece em seu art. 51º que,

Art. 51º: O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

## 5.6 DA FISCALIZAÇÃO

No que tange a fiscalização, cabe aos órgãos ambientais competentes, de acordo com o art. 58º, conforme segue:

Art. 58º: Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3o. (art. 58 da Lei n. 12651/2012).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, é possível observar que o novo Código Florestal (2012) foi criado num momento em que era preciso substituir o Código anterior (1965), tendo em vista que a realidade florestal brasileira sofreu significativas mudanças desde 1965. Assim, era preciso unir as novas medidas ambientais legais criadas entre 1965 e 2012 em um só documento.

Em relação as mudanças trazidas pelo novo Código, é possível afirmar que houveram temas que apresentaram retrocessos de proteção florestal, pois os representantes ruralistas no congresso tiveram grande influência em sua elaboração. Apesar disso, é necessário reconhecer que, também, houve avanços para a legislação florestal brasileira e que é de máxima importância que ela seja cumprida.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 4.ed. São Paulo: Método, 2013.

BRASIL. **Legislação de direito ambiental**. Disponível em: <<http://direitoambiental.adv.br/ambiental.qps/Ref/PAIA-6S9TAD>>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Código florestal de 1934**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx>>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Evolução da lei ambiental brasileira**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/evolucao-da-lei-ambiental-brasileira.aspx>>. Acesso em: 22 set. 2014.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Legislação do direito ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso do direito ambiental brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Yara Manfrin. O código florestal brasileiro e suas alterações no Congresso nacional. **Revista Geografia em Atos**. Departamento de Geografia da FCT/UNESP, Presidente Prudente, n.12, v.1, janeiro a junho de 2012. p.54-74.

LIMA, Marlene. **Código florestal**: em um resumo comentado, entenda o que muda agora. Disponível em: <<http://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/codigo-florestal/105101-codigo-florestal-em-um-resumo-comentado--entenda-o-que-muda-agora.html>>. Acesso em: 7 set. 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOS FLORESTAS. **Código florestal**: entenda o que está em jogo com a reforma da nossa legislação ambiental. Disponível em: <[http://www.agricultura.gov.br/arq\\_editor/file/camaras\\_setoriais/Hortalicas/26RO/cartilhaCF.pdf](http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Hortalicas/26RO/cartilhaCF.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2014.

---

**Data do recebimento:** 5 de Janeiro de 2015

**Data da avaliação:** 5 de Janeiro de 2015

**Data de aceite:** 12 de Janeiro de 2015

---

---

1 Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: [altairoliveiraf@hotmail.com](mailto:altairoliveiraf@hotmail.com)

2 Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: [marcalramos95@outlook.com](mailto:marcalramos95@outlook.com)

3 Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: [krysia.oliveira@hotmail.com](mailto:krysia.oliveira@hotmail.com)

4 Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [tanyans@hotmail.com](mailto:tanyans@hotmail.com)